

ATO n°028/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE ABRIL DE 2025:

Projeto de Lei Nº 397/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: "Dispõe sobre a semana Municipal da Maternidade Atípica, no âmbito do Município de Queimados e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 15 de maio, com o objetivo de promover ações de conscientização e apoio às mães atípicas, bem como fomentar a formulação de políticas públicas voltadas ao tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I Mãe atípica: aquela que possui filhos ou dependentes com alguma condição de saúde que exija atenção especial e acompanhamento contínuo;
- II Atividades de conscientização: eventos, palestras, seminários, fóruns e outras iniciativas que promovam o debate e a disseminação de informações sobre a maternidade atípica, priorizando a promoção da saúde mental e o suporte social.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Maternidade Atípica:

- I incentivar e fomentar discussões sobre políticas públicas de proteção e acolhimento às mães atípicas;
- II estimular a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde e assistência social para o atendimento adequado às mães atípicas e suas famílias;
- III promover ações educativas e culturais, por meio de campanhas de conscientização e divulgação de informações sobre os desafios da maternidade atípica;
- IV fomentar a participação da sociedade civil organizada, de instituições acadêmicas e de especialistas para o desenvolvimento de estudos e propostas voltadas ao tema;
- V incentivar parcerias entre o Poder Público e entidades do terceiro setor para a implementação de programas e iniciativas de apoio às mães atípicas.
- **Art. 4º** A Semana Municipal da Maternidade Atípica será organizada por meio de parcerias institucionais entre a sociedade civil, órgãos públicos e demais entidades interessadas, sem imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo.
- **Art. 5º** A implementação das disposições desta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, não gerando obrigação financeira sem previsão em dotação específica.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Projeto de Lei Nº 398/2025

Autor: Ver. João Lemos

Assunto: "Dispõe sobre a RESERVA DE 20% das vagas oferecidas pela CASA DA INOVAÇÃO para pessoas PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS no Município de Queimado e dá outras providências".

- **Art. 1º** Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pela Casa da Inovação para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas no município de Queimados.
- **Art. 2º** A reserva de vagas mencionada no artigo anterior será aplicada em todas as seleções para programas, cursos, aceleração de startups e demais iniciativas promovidas pela Casa da Inovação no município de Queimados.
- **Art. 3º** Para usufruir do beneficio previsto nesta lei, os candidatos deverão comprovar sua autodeclaração por meio de mecanismos de heteroidentificação, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 4º** Caso as vagas reservadas não sejam preenchidas por falta de candidatos aptos, estas serão revertidas para a ampla concorrência.
- **Art. 5º** A Casa da Inovação, responsável pela execução desta política de inclusão, deverá apresentar relatórios anuais sobre a aplicação da reserva de vagas e os impactos sociais gerados.
- **Art. 6º** A Casa da Inovação será responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei, garantindo transparência e publicidade aos processos seletivos.
- **Art. 7**° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- **Art. 8**° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 400/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: "Dispões sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para servidores públicos comissionados e estatutários da Prefeitura de Queimados e dá outras providências".

- **Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para todos os servidores comissionados e estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados.
- **Art. 2º** A capacitação será realizada anualmente, por meio de cursos ministrados por profissionais qualificados da área da saúde ou por instituições especializadas.
- Art. 3º- O conteúdo programático da capacitação deverá abranger, no mínimo:
 - I Atendimento inicial em casos de engasgo, parada cardiorrespiratória e desmaios;
 - II Técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP);
 - III Primeiros socorros em casos de acidentes, quedas, queimaduras e cortes;
 - IV Noções básicas de como proceder em situações de urgência até a chegada do socorro especializado;



- V Uso adequado de equipamentos básicos de primeiros socorros.
- **Art. 4º-** A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar a capacitação dos servidores.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 401/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: "Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos responsáveis legais por crianças e adolescentes com deficiência nos órgãos e serviços públicos municipais de Queimados".

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes com deficiência nos órgãos e repartições públicas do Município de Queimados.

Parágrafo Único - A prioridade de que trata esta Lei poderá ser aplicada ao responsável legal, mesmo na ausência da criança ou adolescente com deficiência, quando o atendimento estiver diretamente relacionado aos interesses do menor, como questões de saúde, assistência social e serviços educacionais.

- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
 - I Criança com deficiência aquela com idade até 12 anos incompletos e adolescentes com idade até 18 anos incompletos que possuam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).
 - II Responsável legal: aquele que, por força de lei ou decisão judicial, detém a guarda ou a responsabilidade sobre a criança com deficiência.
- **Art. 3º**. Os órgãos e repartições públicas municipais deverão incluir aviso de atendimento prioritário aos pais e/ou responsáveis por crianças com deficiência, por meio de placas ou cartazes em local visível ao público.
- **Art. 4º.** Para a comprovação da condição de responsável legal por criança e adolescente com deficiência, o responsável deverá apresentar documento de identificação da criança (como carteira de identidade, certidão de nascimento, ou outro documento oficial) e, quando solicitado, qualquer documento que comprove a responsabilidade legal pela criança, como procuração ou termo de guarda.
- **Art. 5°.** Esta Lei não substitui ou prejudica as demais prioridades previstas em legislações federais, estaduais e municipais, devendo ser aplicada de forma complementar e integrada aos direitos já assegurados.
- **Art. 6°.** O descumprimento das disposições desta Lei por órgãos públicos municipais poderá ser objeto de reclamação formal pelos cidadãos aos órgãos de fiscalização do Município, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.
- **Art. 7º**. O Poder Executivo deverá incluir aviso de atendimento prioritário aos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, por meio de placas ou cartazes em local visível ao público, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária.



Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 403/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: "Dispõe sobre a inclusão de primeiros socorros no acompanhamento do pré-natal realizado nas unidades de saúde públicas e privadas".

- **Art. 1º** Fica determinada a inclusão obrigatória de orientações sobre primeiros socorros no acompanhamento do pré-natal oferecido nas unidades de saúde públicas e privadas do município de Queimados.
- Art. 2º As orientações de primeiros socorros devem abranger, no mínimo:
 - I Procedimentos em casos de engasgos de bebês, incluindo a técnica de tapotagem torácica e dorsal:
 - II Identificação e medidas a serem tomadas em casos de febre alta, convulsões e outras emergências comuns na primeira infância;
 - III Prevenção de acidentes domésticos envolvendo bebês e crianças;
 - IV Outras informações pertinentes a segurança e bem-estar do recém-nascido.
- **Art. 3º** As orientações deverão ser ministradas por profissionais capacitados de área da saúde, podendo ser realizados cursos, palestras ou inserção do conteúdo em consultas regulares do pré-natal.
- **Art. 4º** O conteúdo das orientações poderá ser disponibilizado em materiais impressos e digitais para facilitar o acesso das gestantes e responsáveis.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 404/2025

Autor: Ver. Prof. Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a política de cooperação Sinal Vermelho na Cidade de Queimados".

- **Art. 1°.** Esta Lei define a política de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), abarcando inclusive casais homoafetivos formados por homens e mulheres travestis e transexuais.
- **Parágrafo Único.** A política de cooperação Sinal Vermelho consiste na denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, podendo ser feita diretamente pela vítima aos órgãos públicos e entidades privadas constantes do respectivo programa.
- **Art. 2°.** Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, as entidades privadas, como farmácias, padarias, açougues, supermercados, casas de eventos, bares, restaurantes, para a promoção e a realização da política do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à vítima de violência doméstica e familiar.
- **Parágrafo Único.** Para atingir os objetivos constantes desta lei, cabe ao Poder Executivo promover campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa para encaminhar a vítima ao atendimento especializado na localidade, bem como um canal de comunicação imediata entre o Poder Público e as entidades privadas.
- **Art. 3º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem prejuízo da captação de recursos junto a outras esferas de governo e instituições parceiras.



Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não podendo comprometer outras políticas públicas essenciais.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Projeto de Lei Nº 405/2025

Autor: Ver. Prof. Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a declaração da festa do Juca Gado como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados".

- **Art. 1º.** Fica a Festa do Juca Gado declarada como patrimônio cultural imaterial da Cidade de Queimados, devendo fazer parte do acervo cultural para todos os fins.
- **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Projeto de Lei Nº 407/2025

Autor: Ver. Prof. Castelano

Assunto: "Dispões sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fiação excedente no Município de Queimados e dá outras providências".

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o ordenamento urbano e a segurança pública no Município de Queimados, estabelecendo regras para a organização e manutenção de redes aéreas de cabeamento, em colaboração com as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas que operam serviços de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
- **Art. 2º.** As empresas responsáveis por redes aéreas no Município de Queimados deverão, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei:
 - I identificar os cabos existentes, garantindo a rastreabilidade das redes;
 - II realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios e equipamentos em desuso ou excedentes, promovendo a adequada organização da fiação aérea;
 - **III -** manter livres as vias públicas de fiação solta, caída ou em desuso, removendo-a em prazo razoável, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.
- **Parágrafo único.** Em casos de risco iminente à segurança pública, as empresas deverão realizar a regularização ou remoção da fiação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação da autoridade municipal competente.
- Art. 3°. Os novos projetos de instalação de infraestrutura aérea no Município deverão:
 - I conter cabeamento identificado de forma visível, permitindo a rastreabilidade da operadora responsável;
 - **II –** obedecer ao alinhamento correto nos postes, garantindo a disposição ordenada da fiação e a minimização do impacto visual e estrutural.



- **Art. 4º.** Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.
- **Art. 5°.** As empresas responsáveis pelo cabeamento de alta tensão no Município de Queimados, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Queimados ou para os consumidores.
- **§ 1°.** Os postes constatadamente em desuso pelas concessionárias, ou que já estejam com postes substituídos dentro de um distanciamento de 5 (cinco) metros deverão necessariamente ser substituídos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- § 2°. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.
- **§ 3°.** A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.
- **§ 4°.** No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.
- **§ 5°.** Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.
- **Art. 6°.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.
- **Art. 7º.** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. A identificação da fiação deve ser feita a cada dois vãos entre postes.

- **Art. 8°.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, o cabeamento telefônico e os demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das áreas, conforme definido em regulamento, e devidamente isolados da vegetação.
- **§ 1º.** Fica a empresa concessionária e ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o recolhimento dos galhos após a poda das árvores na extensão da rede elétrica.



- § 2°. Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material.
- § 3°. O recolhimento dos galhos deve ser feito de forma simultânea a poda, para evitar acidentes e transtornos à comunidade.
- **Art. 9°.** Fica a empresa estatal ou concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pela empresa notificada.
- **Art. 10.** Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Queimados, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.
- Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:
 - I notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
 - **II** multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados UFIR-Q por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1°, combinado com o artigo 4°;
 - **III –** multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados UFIR-Q por metro linear de cabeamento, na eventualidade de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º, combinado com o artigo 4º;
 - **IV** multa no valor de 10 (dez) à 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados UFIR-Q por poste, na possibilidade de descumprimento do disposto no "caput" do artigo 5°.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no inciso IV, serão considerados o grau de urgência na manutenção, conservação, remoção ou substituição do poste, bem como o risco à segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Art. 12°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 408/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: "Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizem bolsa de Colostomia no Município de Queimados".

- **Art. 1º** Fica determinado à prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Queimados.
 - I- A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.



- **Art. 2º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.
- **Art. 3º** Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.
- **Art. 4º** O beneficio objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.
- **Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.
- Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 411/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: "Declara o Palestra Futebol Clube como patrimônio cultural imaterial do Município de Queimados e dá outras providências".

- **Art. 1º** Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados, nos termos do art. 216, §1°, da Constituição Federal, e da legislação municipal correlata, o Palestra Futebol Clube, em razão de sua notória contribuição histórica, social, cultural e esportiva para a identidade e memória coletiva da população queimadense.
- **Art. 2º** A presente declaração tem por finalidade preservar, valorizar e difundir os valores culturais e esportivos associados ao Palestra Futebol Clube, bem como incentivar ações públicas e comunitárias voltadas à sua salvaguarda, memória e continuidade.
- **Art. 3º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de cultura, promoverá o registro do bem cultural mencionado no artigo 1º no Livro do Tombo Imaterial do Município, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 4º** A conservação e manutenção do espaço físico do Palestra Futebol Clube permanecerá sob responsabilidade do próprio clube, nos termos de seus atos constitutivos.
- Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°011/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: Outorga título honorífico de cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. Afonso Ribeiro.

REQUERIMENTO Nº 525/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: Concessão de moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Drª Mikaella Batista Fontes – Médica Diretora do Hospital Ricardo Cruz, Lincoln Ferreira de Souza – Diretor Administrativo e de RH – UPA Queimados, Ana Paula da Silva Antônio – Coordenadora de Enfermagem do NIR – Núcleo Interno de Regulação do Hospital Ricardo Cruz e Angela Cristina da Silva Evangelista – Enfermeira UPA Queimados.



REQUERIMENTO Nº 526/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: Concessão de moção de aplausos ao Ilmos. Srs.: Elaine Cristina Batista dos Santos

Santana- Subtenente Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro.

REQUERIMENTO Nº 527/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: Concessão de Medalha Gov. Leonel De Moura Brizola ao Exmo. Sr.: Deputado

Estadual Licenciado como Secretário de Habitação e Interesse Social- Bruno Filgueira Dauaire.

REQUERIMENTO Nº 528/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola a Exma. Sra.: Deputada Federal

Daniela Dytz da Cunha - Dani Cunha.

Queimados, 03 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Queimados